

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TAQUARI/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

CONTEGO CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.898.517/0001-24, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Tibagi nº 576 Sala 1205 Centro, CEP: 80060-110, neste ato representada pelo seu administrador Ruan Diego Batista, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5541964 SPP-SC, e inscrito perante o CPF sob o nº 065.377.699-30, vem à presença de Vossa Excelência, vem à presença de Vossa Excelência, interpor:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face à publicação do Pregão Eletrônico 006/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças do software antivírus Kaspersky Next EDR Foundations, com licença de 36 (trinta e seis) meses, para a proteção cibernética dos sistemas da Prefeitura Municipal de Taquari/RS.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar acerca da tempestividade da presente impugnação, pois com fulcro ao inciso I do art. 164 da Lei nº 14.133/21, o prazo para apresentação do presente instrumento é de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, resta cabível e tempestivo o presente instrumento.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Taquari/RS, Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças do software antivírus Kaspersky Next EDR Foundations, com licença de 36 (trinta e seis) meses, para a proteção cibernética dos sistemas da Prefeitura Municipal de Taquari/RS.

Em síntese, em 24 de fevereiro de 2025, a licitação foi devidamente publicada, e dada a devida publicidade através do portal de Compras Públicas.

III- DOS FUNDAMENTOS

A) Do direcionamento de marca no processo de aquisição de software antivírus



O edital prevê expressamente a aquisição da solução Kaspersky Next EDR Foundations, limitando o certame exclusivamente para esta marca e modelo, sob a justificativa de ser a continuidade dos serviços já utilizados pelo município. No entanto, não há qualquer demonstração da vantajosidade dessa aquisição, conforme exige o Tribunal de Contas da União (TCU).

O princípio da competitividade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, veda a exigência de marca específica salvo situação excepcional devidamente justificada tecnicamente, o que não ocorre no presente caso.

O direcionamento do edital para uma marca específica sem justificativa técnica idônea configura infração aos princípios da competitividade e economicidade:

“A Administração deve demonstrar tecnicamente a necessidade de determinada marca ou modelo, evitando restringir a competitividade sem motivação suficiente” (Acórdão TCU n.º 2.138/2016 – Plenário).

A falta de uma justificativa técnica adequada compromete a transparência do processo e restringe a participação de outras marcas e modelos que poderiam atender igualmente às necessidades da Administração. Isso fere o princípio da economia, pois a Administração deve priorizar a opção mais vantajosa, levando em conta não apenas o menor preço, mas também a melhor relação custo-benefício. Dessa forma, é possível adquirir produtos com as mesmas especificações técnicas por um valor mais competitivo.

Além do mais, existem no mercado mais de 50 soluções disponíveis, incluindo grandes players, soluções menores e alternativas especializadas, dentre elas 18 softwares são certificados pela renomada Corporação AV Test GmbH, que é uma organização referência do segmento que avalia e classifica antivírus e softwares de segurança, de acordo com uma variedade de critérios extremos de avaliação e medição de qualidade no que tange a eficácia das soluções, conforme abaixo:



Produtor	Certificado	Proteção	Desempenho	Usabilidade
Acronis Nuvem Cyber Protect 24.7		6	6	6
Avast Segurança empresarial definitiva 24.4 e 24.6		6	5.5	6
Bitdefender . Segurança de endpoint (Ultra) 7.9		6	5.5	6
Bitdefender . Segurança de endpoint 7.9		6	6	6
CHECK POINT Segurança de endpoint 86.60		6	6	6
eset PROTECT Advanced 11.0 & 11.1		6	6	6
hp Segurança do Wolf Pro 11.1		6	5.5	5.5
kaspersky Segurança de endpoint 12.5		6	6	6
kaspersky Segurança para Pequenos Escritórios 21.17		6	6	6
QAX 奇安信 QI-ANXIN Tianqing 10.6		6	6	6
Microsoft Defender Antivírus (Enterprise) 4.18		5.5	6	6
eScan eScan Enterprise EDR 22.0		6	5.5	6
Qualys . Proteção de Endpoint 7.9		6	5.5	6
SEQRITE Segurança de endpoint 18.00		6	6	6
SOPHOS Interceptar X Avançado 2024.2		6	5.5	6

Fonte: [Test antivirus software for Windows 10 - August 2024](https://www.av-test.com/en/antivirus-software-for-windows-10-august-2024) | AV-TEST

Ou seja, além da marca Kaspersky delimitada pelo edital, existem diversas soluções que atendem em mesmo grau, ou até mesmo superior, de qualidade e segurança.



O contratante apenas se limitou em alegar que “A escolha do software antivírus Kaspersky Next EDR Foundations não se trata de uma preferência de marca ou fabricante, mas sim de uma solução que atende às necessidades específicas de segurança cibernética da Prefeitura Municipal de Taquari-RS, alinhada com a infraestrutura tecnológica já existente e a continuidade das operações de proteção contra ameaças cibernéticas. A proteção dos dados sensíveis da administração pública é uma prioridade estratégica, principalmente diante das crescentes ameaças digitais, como vírus, malwares e ransomware, que podem comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança da informação.”

Entretanto, tais argumentos não são suficientes para justificar a exclusão de soluções concorrentes, especialmente considerando que existem diversos softwares antivírus no mercado que atendem aos mesmos requisitos de segurança cibernética, compatibilidade e proteção contra ameaças digitais.

Os Tribunais de Contas têm se manifestado reiteradamente no sentido de que a exigência de uma marca específica, sem devida fundamentação técnica robusta e sem possibilidade de apresentação de produtos equivalentes, constitui direcionamento indevido e viola os princípios licitatórios.

Veja, por exemplo:

Acórdão 1.214/2020 - TCU: "A exigência de produto de marca específica, sem a demonstração inequívoca da impossibilidade de atendimento por outras soluções, configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, contrariando o princípio da isonomia e a obrigatoriedade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Acórdão 3.453/2019 - TCU: "O direcionamento para uma marca específica sem justificativa técnica robusta é irregular, pois restringe indevidamente a competição e impede a Administração de obter a melhor proposta".

A insistência na aquisição de um software específico impede que outras empresas concorram no certame, reduz a possibilidade de melhores condições de preço e pode levar ao desperdício de recursos públicos, contrariando o interesse público e a economicidade, além claro, de esbarrar na ilegalidade diante de tal conduta.

Portanto, resta evidente a violação aos princípios da Competitividade, Isonomia, Economicidade e da Justificativa Técnica, devendo o instrumento convocatório ser retificado, com intuito a preservar a ampla concorrência com produtos tão eficientes quanto, e consequentemente contratação da melhor oferta para a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:





1) Provimento da presente impugnação, permitindo a participação de um maior número de concorrentes e garantindo a seleção da solução mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 07 de março de 2025.

CONTEGO CONSULTORIA LTDA

Ruan Diego Batista

Sócio Administrador

